



**PROCESSO TC N.º 05982/17**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Decisão  
ÓrgEntidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho  
Interessado (a): Gizélia Jorge Rodrigues Rocha  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Cumprimento de decisão. Concessão de Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02524/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00037/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar cumprida a referida decisão;
2. Julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria;
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO TC N.º 05982/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo refere-se à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Gizélia Jorge Rodrigues Rocha, matrícula n.º 130.118-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho/PB. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00037/21.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

1. Considerando que a Sr<sup>a</sup>. GIZELIA JORGE RODRIGUES ROCHA ingressou no serviço público no cargo de Regente de Ensino (fl. 08 dos autos), e que a Portaria n.º 04/2017, de 16 de fevereiro de 2017, informou que a beneficiária exerceu a função de Professora (fl. 51 dos autos), faz-se necessário que seja encaminhada a documentação comprobatória da mudança de função do cargo de Regente de Ensino para o cargo de Professora;
2. Na ficha funcional da beneficiária (fls. 11 dos autos) e nas fichas financeiras apresentadas (fls. 23/44 dos autos), a matrícula da beneficiária é 560160, no entanto a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12 dos autos) e a Portaria n.º 04/2017 (fls. 51 dos autos) apresenta a matrícula da beneficiária sob o número 130118-7, portanto, faz-se necessário os devidos esclarecimentos;
3. Na Portaria n.º 04/2017 (fls. 51 dos autos), consta uma observação afirmando que a Portaria n.º 031/2016 (fls. 49 dos autos) foi republicada por incorreção. No entanto, não se trata de republicação por incorreção, tendo em vista que a numeração da portaria foi modificada. Nesse sentido, a Portaria n.º 04/2017 deve ser retificada, acrescentando um artigo cujo texto seja: "Tornar sem efeito a Portaria n.º 031/2016". Ademais, que seja retirada a seguinte observação constante no final da portaria: "Portaria n.º 031/2016 republicada por incorreção". Por conseguinte, publique-a na imprensa oficial com posterior envio a esta Corte de Contas para análise;
4. Faz-se necessário que seja encaminhada a lei municipal que autoriza a inclusão do adicional de titulação de 20% (vinte por cento) nos proventos de aposentadoria (fl. 48 dos autos);
5. Não foram apresentadas as fichas financeiras referentes aos períodos de 1994 a 2008 (fls. 23/44 dos autos).

Na sessão do dia 12 de maio de 2020, através da Resolução RC2-TC-00033/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 45179/20.



## **PROCESSO TC N.º 05982/17**

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que o gestor se absteve de tomar qualquer medida suscitada neste caderno processual, remetendo os autos à consideração da Relatoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando no sentido de ASSINAÇÃO DE PRAZO para a retificação dos cálculos proventuais, com a devida retirada do AJA da folha de pagamento regular da beneficiária, sob pena de multa ao gestor.

Na sessão do dia 26 de janeiro de 2021, através do Acórdão AC2-TC-00037/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00033/20 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o citado gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho adotasse, em definitivo, as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da aposentadoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos interpor Embargos de Declaração alegando omissão contida no Acórdão AC2-TC-00037/21, onde destacou que "o decisório contido no não analisou a remuneração legal à luz do PCCR da categoria".

Em 09 de março de 2021, através do Acórdão AC2 TC 00313/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu conhecer os Embargos de Declaração, e, no mérito, rejeitá-los, ficando mantida a decisão recorrida.

Para fins de cumprimento da decisão, o gestor apresentou o documento de nº TC 23758/21, anexando cópia do contra-cheque da aposentada, fls. 439, com proventos de R\$ 3.270,74, comprovando a exclusão da parcela julgada não incorporável.

A Auditoria entende como cumprida a decisão.

O processo retornou ao Ministério Público de Contas cujo representante pugna pelo cumprimento da decisão e pela concessão de registro da aposentadoria.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que foram tomadas as medidas no sentido de corrigir os cálculos proventuais, com a devida retirada do AJA da folha de pagamento regular da beneficiária.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**PROCESSO TC N.º 05982/17**

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00037/21;
- 2) Julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

erf

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO